

PROJETO DE LEI N° DE 2007
(Do Deputado Sandes Júnior)

Acrescenta parágrafo ao artigo 40, da lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 40, da lei nº 6.380, de 22 de setembro de 1980, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 40.....

.....

§4º. Decorrido o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da citação, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, se o executado for pessoa física e o crédito for de natureza tributária, o juiz, de ofício, decretará a extinção do processo de execução e determinará a baixa na distribuição".

§5º. No curso do quinquênio, o valor da dívida não sofrerá qualquer acréscimo, quer de juros e multa, quer de custas e honorários advocatícios, e poderá ser pago até, no máximo, em 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, caso o devedor se apresente e manifeste a sua vontade em tal sentido".

Art.2º. Esta lei se aplica a todos os processos de execução promovidos pela Fazenda Pública, em trâmites no judiciário federal e estadual, inclusive os que estão suspensos e arquivados.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

B36AE58100

JUSTIFICAÇÃO

A comunidade jurídica brasileira reclama uma solução definitiva às cobranças judiciais promovidas pela Fazenda Pública, em que o devedor não é localizado ou não são encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. A cobrança abrange as dívidas tributárias e não-tributárias das quais a Fazenda Pública é credora. A solução dada pelo artigo 40, da lei nº 6.380/80, para essas hipóteses, é a suspensão do processo, *sine die*. Determina, após 1 (um) ano de espera no cartório da vara judiciária, o arquivamento dos autos do processo de execução. Os autos ficam em repouso, no arquivo judiciário, por tempo indeterminado. De lá sairão, a qualquer tempo, apenas, se encontrados o devedor ou os bens. Isto significa que a mencionada lei não acolheu a prescrição intercorrente. Nesse passo, o Estado-credor não poderia ser acusado de negligência ou omissão, posto que a suspensão do processo impede a prática de qualquer ato processual (CPC, 793).

Entre as hipóteses de extinção da execução civil, a prescrição não está contemplada (CPC, 794). Incide, para execução do crédito tributário, as regras do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Ali está prevista a interrupção da prescrição. Se há interrupção, terá de haver recomeço. Este ocorre no momento previsto no parágrafo único, do artigo 202, do Código Civil: a) a data do ato que interrompeu da prescrição; b) a data do último ato do processo para interrompê-la.

Verifica-se antinomia:

- 1) entre a norma da lei civil, que admite a prescrição intercorrente, e a norma da lei de cobrança judicial da dívida ativa, que não admite;
- 2) entre a norma da lei tributária especial (código tributário nacional), que admite a prescrição intercorrente, e a lei de cobrança judicial da dívida ativa, que não admite.

A primeira antinomia resolve-se em favor da lei de cobrança, em virtude do preceito hermenêutico *lex specialis derogat generali*. Todavia, ambas as normas devem permanecer no ordenamento jurídico, posto que aplicadas a esferas distintas da realidade jurídica: uma, às relações de direito privado (a geral) e outra, às relações de direito público (a especial).

A segunda antinomia resolve-se em favor da lei de cobrança, em virtude do preceito hermenêutico *lex posterior derogat priori*. Efetivamente, a lei de cobrança é de 1980, enquanto o CTN é de 1966. Acontece que o código, por conter norma substancial, pode ser visto como hierarquicamente superior à lei de execução judicial, que contém norma de procedimento. Neste caso, prevaleceria a norma do código, em face do cânnon hermenêutico *lex superior derogat inferiori*. Além disso, pelo ângulo legislativo, a lei especial mais recente pode se ajustar ao dispositivo da lei especial antiga e de maior extensão (código tributário), mediante nova lei. O presente projeto de lei faz parte desse

ajuste normativo.

A lei nº 6.380/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa, não distingue entre os devedores que são pessoas físicas e os que são pessoas jurídicas. Essa lei procura resguardar os créditos da Fazenda Pública. Visa a impedir que o devedor se beneficie da própria esperteza, sumindo durante o curso de uma prescrição intercorrente e retornando, após, a salvo da dívida.

O presente projeto limita-se às pessoas físicas e aos créditos de natureza tributária objeto de execução judicial pela Fazenda Pública. O seu objetivo é extinguir a obrigação tributária das pessoas físicas sem patrimônio suficiente para garantir a execução.

Embora o temor do legislador ordinário provenha da experiência com maus pagadores, não podemos qualificar todos os devedores de desonestos. Há devedores honestos que por justificáveis motivos, estão sem condições financeiras de pagar as suas dívidas.

Outrossim, não se há de colocar no mesmo patamar, o credor comum e a Fazenda Pública, para impugnar este projeto, com base no princípio da isonomia. O crédito da Fazenda Pública é especial e privilegiado, pois, sequer, está sujeito a concurso de credores ou à habilitação em processo de falência, concordata, inventário ou arrolamento (CTN, art.187). Não se pode perder de vista que a arrecadação dos tributos e outros créditos do Estado, atende ao interesse público.

Por outro lado, no polo passivo do processo de execução por crédito tributário, não se há de nivelar a pessoa física à pessoa jurídica. Há de se considerar a situação econômica e social do País, cujos efeitos deletérios se fazem sentir, com maior intensidade, sobre as pessoas físicas. Dispenso-me de citar os números atuais de desempregados, de pobres e miseráveis, de pessoas da classe média atravessando crise financeira com reflexo nas relações domésticas e sociais. Trata-se de assunto por demais conhecido desta Augusta Casa.

Portanto, para os créditos de natureza tributária que têm como devedoras as pessoas físicas sem patrimônio suficiente para garantir a execução, creio ser necessário um limite prescricional intercorrente combinado com elementos da moratória fiscal.

Entendo razoável o prazo de 5 (cinco) anos, já consagrado na legislação brasileira (CTN, art.174; CPC, 778). Nesse período, fica aberta a oportunidade de o devedor pagar o débito sem qualquer acréscimo e de forma parcelada, caso ele seja localizado e aceite os termos da norma legal. Ainda que tenha algum patrimônio, o devedor poderá colocá-lo à salvo da execução, mediante o compromisso de pagar o débito no modo proposto neste projeto de lei. Esse prazo funcionará para esses devedores, como sendo o de uma moratória (CTN, 155-A), concedida em caráter geral, por lei federal (em que for convertido este projeto), na linha aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, porém, sem as formalidades

B36AE58100



especiais dos artigos 152 a 155-A, do Código Tributário Nacional.

As pessoas honestas que, por infortúnio, deixaram de pagar a sua dívida tributária e ao longo de cinco anos não puderam modificar para melhor a sua situação financeira, serão beneficiadas com o perdão judicial, encarnado no decreto de extinção do processo de execução e respectiva baixa na distribuição.

O projeto que ora apresento:

- 1) cumpre as exigências regimentais e respeita a técnica legislativa;
 - 2) está em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial:
 - a) com os artigos 22, inciso I, 24, inciso I, 48, inciso I, e 61, da Constituição Federal, eis que se trata de matéria da competência da União (tributária e processual), fora da exclusiva iniciativa do Presidente da República;
 - b) com os artigos 97, inciso VI, 151, inciso I, 152, inciso I, letra b, e 155-A, do Código Tributário Nacional;
 - c) com as disposições da lei de execução judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (lei nº 6.380/80), mantendo as regras do artigo 40 e seus parágrafos, abrindo exceção, apenas, para as pessoas físicas devedoras de tributos, que recebem um tratamento específico, adequado e humano.

Espero, portanto, o apoio dos meus ilustres pares e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007

Deputado SANDES JÚNIOR
PP/GO

